



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319550 - SP (2023/0063050-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARA MARIA ARAUJO XAVIER DE CASTRO SAMPAIO
AGRAVANTE : FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER
ADVOGADA : CARLA ANDRÉA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA - SP122197
AGRAVADO : BULL CONSULTORES LTDA
AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES FARIA
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
AGRAVADO : GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER
ADVOGADOS : SELMA PINTO YAZBEK - SP063933
FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810
DEBORA COLLET E SILVA - SP419415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OU TESE. SÚMULA 211/STJ. 3. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA RESPONDER POR DÍVIDA DO ESPÓLIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 5. DECISÃO REALIZADA NOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. 6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem, ao aplicar a teoria da asserção, consignou, diante do contexto fático-probatório dos autos, que havia elementos suficientes para a manutenção dos ora agravantes no polo passivo da demanda. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283/STF.

5. A instância ordinária apreciou o pedido em concordância com causa de pedir, dentro dos limites postulados no agravo de instrumento, não havendo falar em decisão *extra petita*.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319550 - SP (2023/0063050-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARA MARIA ARAUJO XAVIER DE CASTRO SAMPAIO
AGRAVANTE : FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER
ADVOGADA : CARLA ANDRÉA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA - SP122197
AGRAVADO : BULL CONSULTORES LTDA
AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES FARIA
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
AGRAVADO : GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER
ADVOGADOS : SELMA PINTO YAZBEK - SP063933
FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810
DEBORA COLLET E SILVA - SP419415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OU TESE. SÚMULA 211/STJ. 3. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA RESPONDER POR DÍVIDA DO ESPÓLIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 5. DECISÃO REALIZADA NOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem, ao aplicar a teoria da asserção, consignou, diante do contexto fático-probatório dos autos, que havia elementos suficientes para a manutenção dos ora agravantes no polo passivo da demanda. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283/STF.

5. A instância ordinária apreciou o pedido em concordância com causa de pedir, dentro dos limites postulados no agravo de instrumento, não havendo falar em decisão *extra petita*.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CLARA MARIA ARAUJO XAVIER DE CASTRO SAMPAIO e FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER contra a decisão de fls. 546-550 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 324):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO. Reconhecimento. Contrato celebrado pelo espólio, através do inventariante, objetivando a localização de bens do espólio. Escritura pública de partilha que conferiu legitimidade ao inventariante. Incidência dos artigos 110, 313, 618, 619 e 796 do Código de Processo Civil e 1.791, 1.792 e 1.997 do Código Civil. Reconhecimento da legitimidade dos herdeiros. RECURSO DAS COAUTORAS PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 305-317).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 328-358), os ora agravantes apontaram divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos normativos:

a) arts. 10, 141 e 492 do CPC/2015, por ter o Tribunal estadual decidido sobre matérias que não foram objeto de análise no julgamento pela primeira instância;

b) arts. 1.991 e 1.997 do CC/2002; 985 e 986 CPC/1973 (correspondentes aos 613 e 614 do CPC/2015); e 110, 313, § 2º, I, 796, 618 e 619 do CPC/2015. No ponto, aduziram que o inventariante não podia ter assumido obrigação em nome de espólio já encerrado, bem como salientaram que, não mais existindo o espólio, este não poderia figurar na relação jurídica de direito material apontada na petição inicial;

c) arts. 985 e 986 CPC/1973 (correspondentes aos 613 e 614 do CPC/2015); 618 e 619 do CPC/2015; e 187 do CC/2002, argumentando que o sucessor Geraldo, na qualidade de mero administrador provisório, não possuía poderes para constituir obrigação em nome do espólio;

d) art. 1.022, I, do CPC/2015, em que sustentaram a existência de contradição no acórdão recorrido, ao consignar a validade do contrato entabulado pelo espólio após a conclusão do inventário e, concomitantemente, determinar a sucessão dos herdeiros como se a dívida tivesse sido contraída em vida pelo *de cujus*.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, os insurgentes interpuseram agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 546):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA RESPONDER POR DÍVIDA DO ESPÓLIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 4. DECISÃO REALIZADA NOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. 5. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULA 211/STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 554-564), os agravantes asseveram que o recurso especial também foi interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não havendo apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Reiteram a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foi decidida pelo Tribunal de origem matéria não analisada e não julgada pelo Juízo de primeiro grau.

No mais, refutam a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e da Súmula 283/STF, sob os argumentos da desnecessidade de incursão na seara fática para aferição da legitimidade dos herdeiros, da existência de prequestionamento desta matéria e da existência de impugnação ao fundamento da teoria da asserção.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 568-573 e 651-692 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, ao analisar a questão acerca da legitimidade passiva dos herdeiros (ora agravantes) exposta no

agravo de instrumento interposto pela BULL CONSULTORES LTDA. e LUCIANA RODRIGUES FARIA.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 237-240; sem grifos no original):

Com efeito, a legitimidade, na lição do i. Candido Rangel Dinamarco, é a “qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. (...) Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.”, que, se ausente, enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI).

A legitimidade para a causa é condição da ação que se deve verificar na pertinência subjetiva da pessoa à causa de pedir e ao pedido formulado ou, em última análise, na existência de relação de fato com influência jurídica apta a gerar pretensão que se exerce em Juízo.

(...)

Nessa esteira, de acordo com a teoria da asserção, de ampla acolhida pela doutrina majoritária, **o exame das condições da ação deve ser realizado em sede de juízo de admissibilidade inicial da petição inicial, à luz das afirmações trazidas pelo demandante.**

É o que nos ensina o i. Luiz Guilherme Marinoni, em comentário sobre a teoria da asserção: **“O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade**, que já seria problema de mérito”¹.

No caso dos autos, os elementos indicam a existência de relação jurídica suficiente entre os Coautores e todos os Corréus, apta a justificar o prosseguimento do feito com a sua manutenção no polo passivo.

De início, destaca-se que o contrato de prestação de serviços foi celebrado com o ESPÓLIO DE EUCLIDES LEITEXAVIER (fls. 28/34), constando o Corréu GERALDO apenas como inventariante, e não como contratado.

E, conforme se infere da escritura pública defls. 35/47, GERALDO foi nomeado inventariante do ESPÓLIO DE EUCLIDESLEITE XAVIER, genitor de todos os Corréus. **Consta de referido documento que GERALDO foi nomeado inventariante por todos os herdeiros** (incluindo, portanto, os Corréus CLARA e FRANCISCO): “nos termos do artigo 1797 do Código Civil e 985e 986 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração, dos bens que possam eventualmente estar fora deste inventário e que serão objeto de futura sobrepartilha (...)”.

Nesse ponto, destacam-se os direitos e deveres do inventariante constantes dos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil:

(...)

Considerando que no caso dos autos o objeto do contrato de prestação de serviços era a localização de bens para a sobrepartilha, deve ser

reconhecida a legitimidade de todos os herdeiros para figurar no polo passivo do feito, em especial porque já houve a partilha dos bens do espólio.

Nesse sentido, dispõem os artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil:

(...)

E também os artigos 796 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil, *in verbis*:

(...)

Assim, em decorrência **da celebração do contrato de prestação de serviço com o ESPÓLIO, da realização de partilha de bens, bem como da aplicação da Teoria da Asserção**, devem ser mantidos os Corréus FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER e CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER no polo passivo da demanda. Por conseguinte, afasta-se a condenação das Coautoras ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Colhe-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão recorrido, firmado no âmbito dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 313-314; sem grifo no original):

Contudo, observa-se que o efeito devolutivo recursal restou adstrito à legitimidade, ou não, dos herdeiros CARLA e FRANCISCO para figurarem no polo passivo da demanda, única questão ventilada no dispositivo do v. Acórdão e sobre a qual incide o fenômeno da coisa julgada.

A revés do que pontuaram os Embargantes, **não houve a apreciação acerca da legitimidade do espólio para figurar no feito.**

Conforme se extrai da mera leitura do acórdão, somente restou reconhecido que, em decorrência da partilha de bens já realizada, surgiu a legitimidade dos herdeiros, questões que não se confundem.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Cabe destacar que a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado impugnado.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA DEMANDA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa ao não se pronunciar sobre a violação ao pacto federativo e sobre o princípio da proporcionalidade.
2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.
3. Inicialmente, consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.
Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2017.
4. Observa-se que o acórdão embargado se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
5. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1.752.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 04/11/2021.)

Não há falar também em nulidade do julgado em virtude de supressão de instância, uma vez que o Tribunal local, consoante destacado nos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento sobre a legitimidade do espólio, mas sim sobre a legitimidade dos herdeiros, ora agravantes, para figurarem no polo passivo da demanda, utilizando como fundamento para tanto, a teoria da asserção.

Desse modo, observa-se que o Tribunal local se restringiu a apreciar a questão debatida nos autos, qual seja, a legitimidade dos herdeiros que haviam sido excluídos pela sentença, respeitando os limites do efeito devolutivo do recurso de agravo de instrumento, não havendo falar em violação dos arts. 10, 141 e 492 do CPC/2015.

Por outro lado, ao que se depreende, a questão controvertida atinente à legitimidade dos herdeiros não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob o enfoque das demais normas legais (arts. 1.991 e 1.997 do CC/2002; 985 e 986 CPC/1973; 110, 313, § 2º, I, 796, 618 e 619 do CPC/2015; e 187 do CC/2002) e dos consequentes argumentos deduzidos pelos recorrentes.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATENTE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N.º 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 56, § 1º, DA LPI. MATÉRIA AVENTADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto a ocorrência de decadência exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça compreende que é imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração. Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.

3. Na hipótese, a alegada violação do § 1º do art. 56 da LPI - possibilidade de arguir nulidade de patente em matéria de defesa - foi aventada somente após o julgamento da apelação, o que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, caracteriza pós-questionamento.

4. Ademais, conforme constou em obiter dictum no julgado recorrido, o ajuizamento de ação anulatória de patente, tal como se deu neste caso, não se confunde com a possibilidade de arguição de nulidade, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de e videnciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.784.732/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Ressente-se o recurso especial, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Ainda que assim não fosse, o colegiado estadual consignou a presença de elementos indicativos que apontam para a “existência de relação jurídica suficiente entre os Coautores e todos os Corréus, apta a justificar o prosseguimento do feito com

a sua manutenção no polo passivo”.

Dessa forma, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Outrossim, embora os insurgentes defendam a não incidência da Súmula 283/STF, que obstou o conhecimento do seu recurso, os argumentos apresentados no presente recurso não são suficientes para afastar a aplicação do referido óbice, uma vez que não demonstram terem refutado a teoria da asserção.

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Por fim, a suscitada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ e da Súmula 283/STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.319.550 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0063050-3

Número de Origem:

10899661620218260100 1089966162021826010012742021 12742021 20220000266341 20220000461869
20220000594304 20349780320228260000 2034978032022826000050000 2034978032022826000050001
2034978032022826000050002

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARA MARIA ARAUJO XAVIER DE CASTRO SAMPAIO

AGRAVANTE : FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER

ADVOGADA : CARLA ANDRÉA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA - SP122197

AGRAVADO : BULL CONSULTORES LTDA

AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES FARIA

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

AGRAVADO : GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER

ADVOGADOS : SELMA PINTO YAZBEK - SP063933

FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810

DEBORA COLLET E SILVA - SP419415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARA MARIA ARAUJO XAVIER DE CASTRO SAMPAIO

AGRAVANTE : FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER

ADVOGADA : CARLA ANDRÉA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA - SP122197

AGRAVADO : BULL CONSULTORES LTDA

AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES FARIA
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
AGRAVADO : GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER
ADVOGADOS : SELMA PINTO YAZBEK - SP063933
FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810
DEBORA COLLET E SILVA - SP419415

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023